



Parecer n.º 602013/EAGU/Conselho Consultivo/JELV

N.U.P.: 00590.000486/2013-14

Interessado: **ANA CAROLINA MIGUEL GOUVEIA**

Assunto: Afastamento para participar de Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado) na Universidade de Ottawa - Canadá.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** apresentado por **ANA CAROLINA MIGUEL GOUVEIA**, Advogada da União, Matrícula SIAPE nº 1507938, lotada e em exercício na Procuradoria Regional da União da 2ª Região, pela qual pretende a interessada ter deferido seu pedido inicialmente negado por ato do Senhor Advogado-Geral da União, fls. 121, que acolheu a opinião deste Conselho Consultivo (fls. 115 e 119).
2. O pedido inicial foi apresentado dentro do prazo estabelecido no *caput* do art. 3º da Portaria AGU nº 219/2002 e devidamente instruído, analisado pela Coordenação de Análise Técnica da Escola da AGU e pelo Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral de Consultoria. Houve, ainda, manifestação da Procuradoria-Geral da União antes da distribuição do processo a este relator, o que ocorreu em 15 de julho de 2013.
3. Incluído em pauta, o processo foi discutido e votado na 7ª Reunião Ordinária deste Conselho Consultivo em 2013, que entendeu, por maioria dos presentes (quatro votos majoritários e um voto dissidente) não ser o caso de deferimento do pedido. O processo retornou a análise do Conselho Consultivo, a pedido do Senhor Advogado-Geral da União, para que fosse feita análise sobre dados levantados pela SGA e EAGU em relação ao quantitativo de afastamentos de advogados públicos. O Conselho, discutiu o caso e entendeu não terem sido apresentados fatos novos que ensejassem a reanálise do caso.
4. Negado o pedido de afastamento (fls. 121), a interessada apresentou Pedido de Reconsideração, distribuído a este Conselheiro por prevenção.

II – Fundamentos do Pedido de Reconsideração.

5. O pedido de reconsideração apresentado se fundamenta no seguinte ponto: segundo afirma a interessada, o Conselho entendeu, na análise de seu caso, que a ele *“não cabe opinar contra a manifestação da Chefia de quaisquer unidades da AGU e, mesmo em eventual caso de irrazoabilidade evidente, dever-se-ia manter a posição da chefia”* e que teria havido uma guinada no entendimento do Conselho a partir de sua oitava reunião, afirmando que *“o colegiado deveria sim analisar o mérito da decisão da chefia imediata, sua razoabilidade, a lotação ideal e efetiva da unidade, bem como outros fatores relacionados ao requisito ‘conveniência do serviço’”* (fl. 131-v). Portanto, entende que a alegada *“virada jurisprudencial”* – tomada pelo pleno do Conselho - seria fundamento suficiente para uma reconsideração da decisão quanto ao seu pedido.

6. Os demais pontos apresentados procuram demonstrar que, superado o óbice acima (a suposta impossibilidade de que a manifestação da chefia fosse superada), a decisão da chefia imediata se mostrou não razoável e deveria, portanto, ser superada.

III – Preliminar: impossibilidade de reanálise do caso pelo próprio Conselho.

7. Inicialmente, parece-me importante delimitar as hipóteses em que eventual *“Pedido de Reconsideração”* possa ser reanalisado pelo Conselho Consultivo. De início, nota-se que não há previsão, no Regimento Interno do Conselho Portaria AGU nº 322, de 7 de agosto de 2012, de recursos ou pedido de reconsideração em face de deliberações do Conselho, mesmo porque trata-se de manifestação opinativa. Nota-se, lado outro, que a Portaria AGU nº 345, de 14 de agosto de 2012, *“atribui competência de assessoramento (...) ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União quanto a concessão de (...) licença capacitação”*, de forma que o óbice à reanálise do caso não existe quando solicitado diretamente pela Autoridade assessorada. O presente pedido, por não se tratar de pedido de assessoramento feito pela autoridade, mas mera reconsideração de decisão anterior, não poderia ser, via de regra, conhecida.

8. Tenho ainda como possível a análise do mérito do pedido de reconsideração quando apresentados fatos que revelem alguma falha ou contradição no assessoramento à autoridade. Parece-me assim razoável, pois o Conselho o poderia fazê-lo até mesmo de ofício – sugerir à autoridade assessorada a reconsideração de determinado ato.

9. No presente caso, tenho que se fosse procedente o argumento trazido pela interessada, deveria o Conselho reabrir o julgamento do caso. Entendo, no entanto, que não é esse o caso.

10. Conforme já exposto, o pedido de reconsideração ora em discussão afirma que o julgamento do caso partiu da premissa de que não caberia ao Conselho Consultivo "*opinar contra a manifestação da Chefia de quaisquer unidades da AGU e, mesmo em eventual caso de irrazoabilidade evidente, dever-se-ia manter a posição da chefia*" (fls. 131-v).

11. **A afirmação não corresponde e, salvo melhor juízo, jamais correspondeu ao entendimento do Conselho.** Fosse assim, jamais seriam levados à sua análise casos em que houvesse negativa da chefia, e jamais teria o conselho se manifestado contrário a tal entendimento, o que, eventualmente, ocorre. O que acontece, e, salvo melhor juízo, acontece de forma acertada, é que **o Conselho tem valorado de forma importante a manifestação da chefia, mesmo porque é ela, em última análise, quem tem os melhores dados e percepções mais acuradas sobre a gestão da unidade e o impacto que eventual afastamento pode lhe causar. O que se extrai dos debates e manifestações do Conselho é o entendimento prevalente de que a manifestação da chefia da unidade goza, em sua análise sobre a conveniência do afastamento, especificamente em seu componente "planejamento da unidade", de uma presunção de legitimidade – para me referir aqui à expressão usada pelo Conselheiro Raphael Ramos Monteiro de Souza nos debates sobre o tema.**

12. Se a presunção de legitimidade da manifestação da chefia quanto ao impacto do afastamento no planejamento da unidade é relativa, e não absoluta, isso implica dizer que **há casos em que essa manifestação pode e deve ser objeto de superação por parte do conselho. Cabe a ele próprio, ao conselho, dar clareza a esses critérios, objetivando-os, na medida do possível.**

13. Nos debates orais que vem sendo travados sobre o assunto, no âmbito do Conselho Consultivo, vem sendo assentadas determinadas hipóteses que afastam a referida presunção. Tenho como assentadas as seguintes hipóteses: **a) ausência de fundamentação quanto aos impactos do afastamento por parte da chefia imediata; b) manifestação da chefia calcada em dados manifestamente equivocados; c) ocorrência de fatos supervenientes que alterem à realidade local em relação ao momento em que houve a manifestação inicial; d) negativas sistemáticas da chefia em pedidos de afastamento; e) pedido de afastamento calcado em autorização da própria chefia, posteriormente negado sem fundamentos razoáveis que o justifiquem.**

14. No caso concreto, o Conselho debateu amplamente o caso e entendeu que: a) a manifestação da chefia se deu de forma fundamentada; b) os dados que fundamentaram a manifestação da



chefia não são equivocados; c) não houve fato posterior que altere significativamente a realidade em que calcada a manifestação dos autos; d) embora haja relatos de histórico importante de negativas, não há que se falar em negativas sistemáticas por parte da unidade, mesmo porque a chefia anuiu, conforme relata a própria interessada, com o afastamento de outro colega em exercício (após negativa em ano anterior). Dessa postura se depreende que a chefia entendeu que não era o caso de anuir com dois afastamentos concomitantes; e) foi o primeiro pedido da interessada dirigido à chefia, razão pela qual não é aplicável a exceção da alínea e).

15. Diante do exposto, não vislumbro fatos novos ou contradição no exercício da função de assessoramento atribuída a este Conselho que justifiquem e permitam a reanálise do caso, razão pela qual não conheço do pedido de reconsideração.

16. Na eventualidade de ser conhecido, no mérito mantenho a posição já manifestada quando da análise inicial, pelos seus próprios fundamentos, bem como pelo que fora acima considerado, no sentido de seu indeferimento.

IV – Conclusão

De todo o exposto, opina-se pelo **não conhecimento do pedido** e, na eventualidade de ser conhecido pelo Conselho, pelo seu indeferimento.

Brasília, 30 de agosto de 2013.



José Eduardo de Lima Vargas
Procurador Federal
Representante da Procuradoria-Geral Federal